RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO N. 37/2026

I – RELATÓRIO
Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2026, apresentada tempestivamente pela empresa **CMA – ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA,** em 23/06/2026, através da Plataforma Eletrônica do COMPRASBR, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, insurgindo-se contra disposições constantes do edital e do Termo de Referência referentes à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria técnica e apoio operacional em gerenciamento de projetos, captação de recursos, convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres.

Em síntese, sustenta a impugnante que:

a) as exigências de qualificação técnica seriam insuficientes diante da complexidade do objeto;
b) deveria ser exigido atestado técnico mais detalhado e comprovação de experiência mínima de doze meses;
c) seria necessária a exigência de equipe técnica multidisciplinar composta por profissionais registrados no CRA, CRC, CORECON e OAB;
d) o edital deveria exigir registros profissionais obrigatórios da empresa e dos profissionais;
e) seria necessária forma objetiva de comprovação da experiência em sistemas governamentais;
f) haveria necessidade de esclarecer a referência constante do objeto acerca de atuação "junto a embaixadas";
g) inexistiriam critérios suficientemente objetivos acerca da execução presencial e remota dos serviços;
h) inexistiria detalhamento suficiente acerca das capacitações previstas.

Ao final, requer a retificação do edital e, caso promovidas alterações substanciais, a reabertura do prazo da licitação.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE
A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 13 do Edital, motivo pelo qual deve ser conhecida.

Passa-se à análise do mérito.

III – DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
A impugnante sustenta que a qualificação técnica prevista no edital seria excessivamente genérica e incapaz de assegurar que a futura contratada possua capacidade para executar o objeto.

A alegação, entretanto, não merece prosperar.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional dos licitantes, desde que tais exigências sejam necessárias à demonstração de sua aptidão para executar o objeto contratado, observados os princípios da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos em seu art. 5º. Nesse contexto, as exigências de habilitação técnica devem guardar relação direta com a natureza, as características e a complexidade do objeto licitado, não sendo admissível a imposição de requisitos desarrazoados ou desnecessários que restrinjam injustificadamente a competitividade do certame.

Assim, a finalidade da habilitação técnica não consiste em selecionar a empresa "mais experiente" do mercado, tampouco aquela que possua a estrutura mais ampla possível, mas sim verificar se o licitante possui condições mínimas de executar satisfatoriamente o contrato.

No presente caso, observa-se que o Termo de Referência descreve detalhadamente todas as atividades compreendidas na futura contratação, contemplando, dentre outras:

- identificação de oportunidades de captação de recursos;
- elaboração e cadastramento de propostas;
- gerenciamento de convênios;

- acompanhamento de contratos de repasse;
- apoio à prestação de contas;
- operacionalização de sistemas governamentais;
- capacitação de servidores municipais;
- atendimento presencial e remoto.

Além da descrição minuciosa do objeto, o edital exige a apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com as atividades contratadas, demonstração de experiência na utilização dos sistemas governamentais relacionados ao objeto, disponibilidade de equipe técnica compatível e demais requisitos técnicos necessários à execução contratual.

Portanto, não procede a alegação de inexistência de critérios técnicos mínimos. Ao contrário, o conjunto das exigências editalícias revela-se suficiente para demonstrar a aptidão operacional da futura contratada, preservando simultaneamente o princípio da ampla competitividade previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Exigir requisitos superiores aos estritamente necessários poderia, inclusive, resultar em restrição indevida à competição, situação reiteradamente rechaçada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Dessa forma, conclui-se que a qualificação técnica prevista no edital observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, inexistindo fundamento jurídico para sua modificação.

Improcede, portanto, a impugnação neste ponto.

IV – DA PRETENDIDA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS MAIS ROBUSTOS E EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE DOZE MESES
Sustenta a impugnante que o Município deveria exigir atestado de capacidade técnica contemplando todas as parcelas do objeto, bem como comprovação de experiência anterior por período mínimo de doze meses.

Também neste ponto não lhe assiste razão.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir comprovação de aptidão mediante apresentação de atestados que demonstrem a execução de serviços similares ao objeto licitado.

Todavia, a legislação não exige identidade absoluta entre o objeto anteriormente executado e o objeto licitado, tampouco autoriza que a Administração imponha requisitos temporais arbitrários sem demonstração de sua efetiva necessidade. O que deve ser comprovado é a aptidão para execução de objeto compatível em características, complexidade e natureza. Foi exatamente essa solução adotada pelo Município.

O edital exige experiência anterior em assessoria técnica, gerenciamento de convênios, contratos de repasse, captação de recursos, prestação de contas ou atividades correlatas, permitindo aferir a capacidade operacional da futura contratada sem restringir indevidamente a competição. A pretensão da impugnante de exigir comprovação de execução por período mínimo de doze meses não encontra respaldo legal. A duração de contrato anteriormente executado não constitui, por si só, elemento suficiente para aferir capacidade técnica.

É perfeitamente possível que empresa tenha executado contrato de menor duração envolvendo objeto muito mais complexo do que outro executado durante longo período. Do mesmo modo, uma empresa recentemente constituída poderá possuir profissionais altamente qualificados e experiência acumulada em outros vínculos profissionais, circunstância que não pode ser desconsiderada sob pena de afronta ao princípio constitucional da isonomia.

Assim, o edital já contempla exigências suficientes para assegurar a seleção de empresa tecnicamente apta, inexistindo fundamento jurídico para exigir período mínimo de experiência ou detalhamento excessivo dos atestados.

Por conseguinte, rejeita-se também este pedido da impugnante.

V – DA PRETENDIDA EXIGÊNCIA DE EQUIPE TÉCNICA MULTIDISCIPLINAR MÍNIMA
A impugnante requer que o edital passe a exigir, como condição de habilitação, equipe técnica composta obrigatoriamente por profissionais das áreas de Administração ou Gestão Pública, Ciências Contábeis, Economia e Direito, todos devidamente registrados em seus respectivos conselhos profissionais.

O pedido, entretanto, não merece acolhimento.

Nos termos do já citado art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, desde que tais exigências sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e guardem estrita pertinência com o objeto licitado. A lei não autoriza que a Administração imponha a composição de determinada equipe multidisciplinar sem demonstração objetiva de que cada profissional seja indispensável à execução do objeto.

No presente caso, o objeto consiste na prestação de serviços de assessoria técnica e apoio operacional voltados à captação de recursos, gerenciamento de convênios, acompanhamento de instrumentos de transferência voluntária, operacionalização de sistemas governamentais e capacitação de servidores municipais. Embora se trate de objeto que demanda conhecimentos técnicos variados, isso não significa que sua execução dependa, necessariamente, da atuação simultânea de profissionais registrados no CRA, CRC, CORECON e OAB, como pretende a impugnante.

Cumpre observar que o próprio Termo de Referência delimita expressamente que a atuação da contratada possuirá natureza de assessoria técnica e apoio operacional, vedando a prática de atos decisórios, de gestão, de fiscalização, de liquidação de despesas ou quaisquer atribuições próprias dos agentes públicos municipais.

Assim, não haverá exercício de atividades privativas de advogado, contador, administrador ou economista. A interpretação defendida pela impugnante parte da premissa de que toda atividade relacionada a planejamento, prestação de contas ou interpretação normativa exige profissional inscrito em conselho específico, o que não encontra respaldo na legislação.

As atividades previstas no edital não constituem atribuições privativas de determinada profissão regulamentada, razão pela qual podem ser executadas por profissionais com formação compatível com o objeto contratado, cabendo à futura contratada organizar sua equipe técnica da forma que entender mais eficiente para o cumprimento das obrigações assumidas.

Nesse aspecto, o Termo de Referência mostra-se tecnicamente adequado ao prever apenas a disponibilidade de equipe técnica ou profissional com formação, qualificação ou experiência compatível com o objeto, conferindo liberdade para que cada licitante organize sua estrutura interna conforme sua metodologia de trabalho, sem impor modelo empresarial específico.

Adotar a solução pretendida implicaria restringir significativamente o universo de competidores, privilegiando determinado modelo empresarial em detrimento de outras empresas igualmente aptas à execução do objeto, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, não há fundamento jurídico ou técnico que justifique a alteração pretendida.

Improcede a impugnação neste ponto.

VI – DA PRETENDIDA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA E DOS PROFISSIONAIS PERANTE CONSELHOS PROFISSIONAIS

A impugnante sustenta, ainda, que o edital deveria exigir registro da empresa perante conselho profissional competente, bem como a comprovação da regularidade de todos os profissionais indicados perante CRA, CRC, CORECON e OAB.

Novamente, a pretensão não merece acolhimento.

A exigência de inscrição em conselho profissional somente é juridicamente admissível quando a atividade objeto da contratação constitua atividade privativa de profissão regulamentada.

O objeto da presente licitação consiste na prestação de serviços de assessoria técnica, apoio operacional, orientação administrativa, gerenciamento de convênios e acompanhamento de instrumentos de transferência voluntária. Não se trata da contratação de serviços advocatícios, de auditoria contábil, de elaboração de demonstrações financeiras, de consultoria econômica especializada ou de administração profissional sujeita à fiscalização exclusiva de determinado conselho.

Também não há previsão legal que imponha às empresas que prestam assessoria em convênios ou captação de recursos a obrigatoriedade de inscrição perante CRA, CRC, CORECON ou qualquer outro conselho profissional.
A Administração não pode criar requisito de habilitação sem respaldo legal. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao afirmar que exigências relativas a registros profissionais somente são admissíveis quando diretamente relacionadas à atividade-fim efetivamente contratada, não podendo servir como mecanismo indireto de restrição da competição. Admitir a tese da impugnante significaria impedir a participação de empresas plenamente aptas apenas porque adotam estrutura organizacional diversa daquela defendida pela própria impugnante.

Tal situação afrontaria diretamente os princípios da isonomia e da ampla competitividade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, rejeita-se integralmente o pedido.

VII – DA COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA EM SISTEMAS GOVERNAMENTAIS
A impugnante também requer que a experiência em sistemas governamentais seja comprovada exclusivamente por atestados técnicos específicos ou documentos equivalentes, entendendo insuficiente a possibilidade de demonstração por outros meios admitidos pelo edital.

Entretanto, também não lhe assiste razão.

O Termo de Referência já estabelece como requisito técnico a demonstração de conhecimento ou experiência na utilização de sistemas governamentais relacionados ao objeto, tais como Transferegov.br, SIGEF, SIMEC, SISMOB, SGPe e outros correlatos.

A opção da Administração por admitir diferentes formas de demonstração dessa experiência revela-se compatível com o princípio do formalismo moderado e com a busca da proposta mais vantajosa. Nem sempre a atuação em determinado sistema governamental é individualizada em atestados de capacidade técnica emitidos pelos contratantes. Em inúmeras situações, essa experiência decorre do conjunto das atividades efetivamente desempenhadas pelo profissional ou pela empresa, podendo ser evidenciada por diferentes documentos idôneos, cuja suficiência será analisada objetivamente pela Administração durante a fase de habilitação.

A exigência pretendida pela impugnante acabaria restringindo indevidamente a participação de empresas que efetivamente possuem experiência prática, mas cujos contratantes não especificaram, nos respectivos atestados, todos os sistemas eletrônicos utilizados durante a execução contratual.

A finalidade da habilitação consiste em verificar a efetiva aptidão técnica do licitante, e não impor formalidades excessivas sem ganho efetivo para a Administração.

Por essa razão, mantém-se a redação do edital.

VIII – DA REFERÊNCIA À ATUAÇÃO "JUNTO A EMBAIXADAS"
A impugnante sustenta que a expressão "junto a embaixadas", constante do objeto e do Termo de Referência, poderia gerar dúvidas quanto ao alcance da contratação, requerendo sua supressão ou substituição.

Neste ponto, a impugnação merece **acolhimento parcial**, exclusivamente para fins de esclarecimento.

Conforme se verifica da leitura integral do Termo de Referência, o objetivo da contratação consiste em ampliar a capacidade institucional do Município para captação de recursos perante diversos organismos financiadores, incluindo União, Estado de Santa Catarina, instituições financeiras, organismos internacionais, fundos e demais entidades financiadoras.

Nesse contexto, a referência às embaixadas não possui o significado de representação diplomática do Município, tampouco importa na realização de atividades típicas de relações exteriores, negociações diplomáticas ou representação institucional perante governos estrangeiros.

A expressão foi utilizada apenas para abranger eventuais programas de cooperação internacional, editais de financiamento, chamadas públicas e oportunidades de captação de recursos eventualmente disponibilizadas por representações diplomáticas instaladas no Brasil. Não haverá obrigação de representação institucional, atuação diplomática, elaboração de documentos em idioma estrangeiro ou deslocamentos internacionais.

Dessa forma, visando conferir maior segurança jurídica aos licitantes, esclarece-se que a expressão deverá ser interpretada exclusivamente nesse sentido, sem ampliação do objeto contratual.

Trata-se, portanto, de mero esclarecimento interpretativo, que não altera o conteúdo do edital nem interfere na formulação das propostas.

IX – DA EXECUÇÃO PRESENCIAL E REMOTA DOS SERVIÇOS
A impugnante sustenta que o edital não estabelece de forma suficientemente objetiva a sistemática de execução dos serviços, especialmente quanto à proporção entre as atividades presenciais e remotas, à existência de eventual posto fixo de trabalho, à carga horária presencial, à possibilidade de deslocamentos e às condições para a prestação dos serviços.

Assiste-lhe razão **apenas em parte**.

Embora o Termo de Referência delimite adequadamente o objeto da contratação e as atividades a serem desempenhadas pela futura contratada, verifica-se que a redação pode ser aperfeiçoada para conferir maior objetividade quanto à forma de execução dos serviços, em observância aos princípios da transparência, do planejamento e da segurança jurídica.

A Administração Pública deve elaborar instrumentos convocatórios claros e precisos, de modo a possibilitar que todos os interessados formulem suas propostas em igualdade de condições, reduzindo dúvidas interpretativas que possam repercutir na execução contratual. Nesse contexto, verifica-se que a explicitação da sistemática de execução dos serviços, especialmente quanto à estimativa de atendimento presencial e à possibilidade de execução remota das atividades compatíveis com a natureza do objeto, contribui para conferir maior clareza ao edital, sem alterar a essência da contratação.

Assim, acolhe-se parcialmente a impugnação para promover o aperfeiçoamento da redação do Termo de Referência, a fim de consignar expressamente que a execução do objeto ocorrerá de forma híbrida, compreendendo atividades presenciais e remotas, estimando-se a necessidade de 4 (quatro) horas mensais de atendimento presencial nas dependências do Município, destinadas à realização de reuniões técnicas, alinhamentos, orientações e demais atividades cuja natureza demande a presença física da contratada.

Da mesma forma, será esclarecido que as demais atividades inerentes ao objeto, tais como acompanhamento de sistemas governamentais, elaboração e revisão de documentos, monitoramento de propostas, atendimento de diligências, orientação técnica e demais serviços compatíveis, poderão ser executadas remotamente, mediante utilização de ferramentas tecnológicas adequadas.

Também será consignado que a contratação não implica dedicação exclusiva, manutenção de posto permanente de trabalho ou permanência contínua de profissionais da contratada nas dependências da Administração, devendo os atendimentos presenciais ocorrer conforme as necessidades do Município, observadas as condições estabelecidas no Termo de Referência.

Diante desse aperfeiçoamento, será promovida a retificação do Termo de Referência e do Edital, de modo a incorporar expressamente as condições de execução acima descritas. Considerando que a alteração introduz elemento objetivo relacionado à forma de execução do contrato, com potencial influência na formulação das propostas, será observado o disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, mediante republicação do edital e reabertura do prazo inicialmente estabelecido para a realização do certame.

X – DOS DESLOCAMENTOS
Também questiona a impugnante eventual necessidade de deslocamentos para outros municípios, órgãos estaduais, órgãos federais ou instituições financiadoras.

O edital não prevê obrigação permanente de deslocamentos externos. A prestação dos serviços ocorrerá prioritariamente mediante assessoramento técnico ao Município de Ascurra, sendo eventuais deslocamentos decorrentes de demandas específicas e excepcionais, previamente definidas pela Administração, observadas as condições estabelecidas no Termo de Referência.

Os eventuais deslocamentos decorrentes da execução contratual constituem ônus ordinário inerente à prestação dos serviços contratados, não caracterizando obrigação extraordinária ou imprevisível capaz de comprometer a formulação das propostas**.** Tratam-se de situações inerentes à natureza do objeto, cuja ocorrência dependerá das necessidades concretas da Administração durante a execução contratual.

Dessa forma, inexiste omissão capaz de comprometer a elaboração das propostas ou de gerar insegurança jurídica quanto às obrigações da futura contratada.

XI – DAS CAPACITAÇÕES DOS SERVIDORES
A impugnante requer que o edital estabeleça quantidade mínima de capacitações, carga horária, número de participantes, emissão de certificados e cronograma anual.

Também neste ponto a impugnação merece apenas acolhimento parcial para esclarecimento**.**

O objeto contratado possui natureza continuada. As capacitações previstas não constituem cursos independentes previamente programados, mas instrumento permanente de apoio técnico aos servidores municipais durante a

execução contratual. Por essa razão, sua frequência dependerá das necessidades verificadas pela Administração ao longo da execução do contrato.

Não seria tecnicamente adequado estabelecer cronograma rígido para atividade cuja própria finalidade consiste em atender demandas variáveis decorrentes da dinâmica administrativa.

Esclarece-se, entretanto, que:

- as orientações poderão ocorrer presencialmente ou por meio remoto;
- poderão assumir a forma de reuniões técnicas, treinamentos, oficinas ou orientações específicas;
- sua periodicidade será definida conforme as necessidades dos setores municipais;
- não existe número mínimo previamente estabelecido de participantes;
- não se exige emissão de certificados, salvo quando expressamente solicitado pela Administração.

Esses esclarecimentos apenas explicitam a sistemática já prevista no Termo de Referência.

XII – DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL E DA REPUBLICAÇÃO DO CERTAME
Conforme exposto nos tópicos anteriores, a impugnação merece acolhimento parcial exclusivamente para promover o aperfeiçoamento da redação do Edital e do Termo de Referência quanto à forma de execução dos serviços, especialmente no que se refere à previsão expressa da carga horária presencial estimada, à inexistência de dedicação exclusiva e à possibilidade de execução remota das atividades compatíveis com o objeto.

Embora tais alterações não modifiquem a essência da contratação nem o objeto licitado, elas conferem maior objetividade às condições de execução contratual, repercutindo na formulação das propostas pelos licitantes, na medida em que delimitam de forma mais precisa as obrigações da futura contratada e os custos decorrentes da execução dos serviços.

Nessas circunstâncias, incide o disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual eventual modificação no edital que interfira na formulação das propostas impõe a divulgação da alteração pela mesma forma utilizada para o texto original, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas.

Dessa forma, em observância aos princípios da publicidade, da transparência, da isonomia e da competitividade, será promovida a retificação do Edital e do Termo de Referência, com a consequente republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo para realização do certame, preservando-se a igualdade de condições entre todos os potenciais interessados.

XIII – DECISÃO
Ante o exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **CMA – Assessoria e Planejamento Ltda.**, por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No mérito, **JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para determinar a retificação do Edital e do Termo de Referência, exclusivamente com a finalidade de aperfeiçoar a redação referente às condições de execução do objeto, especialmente quanto:

a) à previsão expressa da execução híbrida dos serviços, compreendendo atividades presenciais e remotas;
b) à estimativa de 4 (quatro) horas mensais de atendimento presencial nas dependências do Município;
c) à possibilidade de execução remota das demais atividades compatíveis com o objeto;
d) à inexistência de dedicação exclusiva, posto permanente de trabalho ou obrigação de permanência contínua de profissionais da contratada nas dependências da Administração.

Quanto aos demais pedidos formulados pela impugnante, **JULGO-OS IMPROCEDENTES**, mantendo-se inalteradas as disposições editalícias relativas aos requisitos de habilitação técnica, aos atestados de capacidade técnica, à composição da equipe técnica, à exigência de registros profissionais, à comprovação da experiência em sistemas governamentais, bem como aos demais critérios estabelecidos no instrumento convocatório, por estarem em consonância com os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ: 83.102.772/0001-61

Considerando que a retificação promovida introduz maior objetividade às condições de execução do contrato e possui potencial para influenciar a elaboração das propostas pelos licitantes, **determino a retificação do Edital e do Termo de Referência, com a consequente republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo para apresentação das propostas**, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Após promovidas as retificações e observadas as formalidades legais, proceda-se à republicação do edital pelos mesmos meios utilizados para sua divulgação original, redesignando-se a data da sessão pública do certame.

Com isso, fica suspensa a sessão prevista para o dia 06/07/2026, devendo ser designada nova data através da publicação de errata, a ocorrer na próxima semana.

Ascurra (SC), 3 de julho de 2026.

LEANDRO CHIARELLI:40020754949
Assinado de forma digital por LEANDRO CHIARELLI:40020754949
Dados: 2026.07.03 16:45:35 -03'00'

LEANDRO CHIARELLI
Secretário Municipal de Administração e Finanças